

KARL MARX E AS BASES IDEOLÓGICAS DO ESTADO LIBERAL DE DIREITO

RAFAELA FOSSATI DA SILVA¹; AVELINO DA ROSA OLIVEIRA²

¹ Universidade Federal de Pelotas – e-mail: rafaelafossati@hotmail.com

² Universidade Federal de Pelotas – e-mail: avelino.oliveira@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar os princípios liberais e sua influência no Estado Democrático de Direito. Pretende-se mostrar que Marx desestrói a legitimidade das bases ideológicas que fundamentam o Estado Liberal de Direito, demonstrando sua demasiada abstração. Almeja-se evidenciar tal questão, sobretudo, através da visão de Marx a respeito da formação da lei a partir dos costumes, por meio de seu artigo publicado no jornal *Gazeta Renana*, em 1842, intitulado “Debates acerca da lei sobre o furto de lenha”.

Como aluna do curso de Direito e bolsista/pesquisadora no campo da Educação, nosso trabalho visa, ainda, discutir fundamentos filosófico-educacionais, com amparo nas ciências jurídicas.

2. METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa de natureza bibliográfica, em que se coteja a produção teórica de autores liberais e sua fundamentação do Direito Brasileiro com a filosofia de Karl Marx. Deste, explora-se exclusivamente o texto “*Debatten über das Holzdiebstahlgesetz*” (Debates acerca da lei sobre o furto de lenha).

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Um dos princípios básicos liberais, dentro do Estado de Direito, é a chamada igualdade jurídica. Ou seja, a ideia de que todos os indivíduos são merecedores do mesmo tratamento perante a lei. As pessoas são igualmente livres, igualmente portadores dos mesmos direitos e dos mesmos deveres dentro da sociedade. A igualdade foi apontada por John Locke, bem como pelo filósofo e economista escocês Adam Smith; este, nas palavras do Ministro Nascimento e Silva, acreditava que “a igual liberdade de acesso de todos os homens às oportunidades constitui a condição principal para o bom funcionamento econômico do sistema de mercados e de preços.”. (SILVA, 1979, p.73). Destacam, ainda, esse princípio, o francês Tocqueville, o economista inglês Stuart Mill e, mais recentemente, o americano John Rawls. Este, segundo Richard Bellamy, “acredita que o ideal democrático se apoia na ‘ideia intuitiva fundamental’ da sociedade como um sistema justo de cooperação entre pessoas virtuosas, livres e iguais.”. (1994, p.414).

Nesse sentido, pode-se dizer que a base filosófica e ideológica do Direito Brasileiro é o liberalismo. Notam-se, logo no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, fundamentos liberais bem explicitados, principalmente a igualdade, nos seguintes termos: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (BRASIL, 2008, p.04).

Em sentido oposto, é com clareza que no texto dos debates do furto de lenha identifica-se que para Marx não existe igualdade material entre as pessoas. A sociedade, para ele, parte de uma grande divisão entre classes sociais, e para fazer entender seu posicionamento, usa uma comparação com o reino animal, no qual a única igualdade existente é a de um animal com outro da mesma espécie, mas não a igualdade de gênero. Mais além, diz que no gênero animal aparece o comportamento hostil das diferentes espécies que fazem valer umas contra as outras suas diferentes qualidades particulares. Prossegue, então, nessa lógica, referindo-se ao feudalismo como o "reino animal do espírito" onde uma raça vive da outra, tirando seu proveito.

Marx ousa ir além, dizendo que a humanidade aparece desintegrada em diferentes raças animais, cuja relação é a desigualdade, e uma desigualdade que determina as leis. Assim, "o mundo da escravidão exige direitos da escravidão, pois enquanto o direito humano é a existência da liberdade, esse direito animal é a existência da escravidão."¹ (MARX, 2007, p. 33).

Ao analisar a discussão do projeto de lei que almejava criminalizar como furto uma conduta costumeira de pobres camponeses locais, ou seja, a coleta de lenha de bosques privados, Marx interpreta o modo de pensar do proprietário do bosque, afirmando que este raciocina da seguinte maneira: "Esta determinação legal é boa na medida em que me é útil, pois minha utilidade é o bom. Esta determinação é supérflua, é nociva, (...) na medida em que (...) deva se aplicar também ao acusado." (2007, p.32). Na lógica do proprietário, é nocivo para ele tudo aquilo que não faça o acusado ter o maior dano.

De acordo com a visão marxiana no artigo já referido, existem dois tipos de costumes, os da classe privilegiada e os da classe desfavorecida. Os costumes dos privilegiados, segundo Marx, são costumes contra o direito, ao passo que os costumes dos desfavorecidos são o direito. Ele reivindica aos desfavorecidos o direito consuetudinário, "um direito consuetudinário que não é local, mas pertence aos pobres de todos os países." (2007, p.33). Defende, ainda, "que o direito consuetudinário, por sua natureza, somente pode ser o direito desta massa inferior, despossuída e elementar." (2007, p.33). Ao prosseguir, diz que "se os privilegiados pelo direito escrito apelam a seus direitos consuetudinários, no lugar do conteúdo humano, exigem a imagem animal do direito" (2007, p. 34).

Marx deixa claro que o costume de uma classe é o oposto do costume da outra classe. Enquanto o costume dos nobres é injusto, o costume dos pobres é justo. Por isso, não há cabimento para os direitos consuetudinários dos privilegiados, pois na lei se tem encontrado "o reconhecimento de suas pretensões irracionais." (2007, p.35). Ao traçar um paralelo entre os dois direitos, Marx expõe que, de um lado, os direitos consuetudinários dos nobres são costumes contrários ao conceito de direito racional, e, de outro, os direitos consuetudinários dos pobres são direitos contra o costume do direito positivo. Ao passo que os privilegiados têm costume de se auto beneficiar à custa dos desfavorecidos, a classe pobre "não só sente impulso de satisfazer uma necessidade natural, como também a necessidade de satisfazer um impulso de justiça. A lenha solta nos serve de exemplo." (2007, p. 38).

Ao analisar a situação ocorrida na época, Marx observa que, ao passo que o costume da classe privilegiada transforma-se em lei, o costume dos desfavorecidos transforma-se em crime. O interesse do proprietário, conforme se

¹ Todas as traduções dos textos referenciados em língua estrangeira são de nossa responsabilidade.

vê, vira lei sem conteúdo de direito, e é cristalino o modo como a lei do furto de lenha transforma o cidadão em criminoso. Nas palavras de Marx, “o interesse privado é sempre covarde”. (2007, p. 42). De modo oposto, já nos “costumes da classe pobre, vive, pois, um sentido jurídico instintivo, sua raiz é positiva e legítima”. (2007, p. 39).

4. CONCLUSÕES

Pôde-se demonstrar, portanto, a partir da análise do artigo “Debates acerca da lei sobre o furto de lenha” que Marx, através de sua explanação a respeito da formação das leis a partir dos costumes, desconstrói os fundamentos basilares do Estado Liberal de Direito.

Como se destacou, o liberalismo tem como princípio básico a igualdade formal, jurídica dos indivíduos. Considera que todos tem os mesmos direitos, os mesmos deveres, sendo igualmente livres. Contudo, Marx deixa claro que a sociedade é dividida em classes sociais antagônicas, opostas entre si, que vivem em constante luta. Não há como se analisar os sujeitos de forma isolada. Logo, por não existir igualdade material entre as pessoas, é ineficaz que o Estado trate a todos de forma semelhante perante a lei.

Ainda além, Marx comprova que não só as classes são opostas, como também há uma classe que é dominante, e seu interesse é cruel e covarde, pois ela se beneficia da outra, vive à custa da outra. Sendo, então, a desigualdade uma constante, ao criar-se uma lei, automaticamente ela beneficia uma classe e prejudica a oposta. Não há como uma lei ser benéfica a todos se existem essas posições antagônicas.

É na análise do projeto de lei da Dieta Renana que Marx comprova a existência de dois tipos de costumes: o da classe oprimida e o da classe privilegiada. Um é legítimo e outro não. Um é justo, o outro não. A coleta de lenha era uma prática costumeira da classe pobre. E o Estado, servindo de instrumento do interesse privado, ou seja, da classe privilegiada, criminaliza essa conduta. Nesse sentido, Marx prova que o costume da classe oprimida acaba sendo transformado em crime, ao passo que o costume da classe oressora é transformado em direito.

O Estado Liberal de Direito, ao criar leis, não considera essa distinção entre direito consuetudinário da classe oprimida e direito consuetudinário da classe dominante, pois, para ele, todos são iguais. Assim, o único costume que vira lei, é aquele do mais forte, e o único costume que vira crime é aquele do mais fraco. Dessa forma, o Estado age em prol do interesse privado e acaba por reforçar ainda mais a injustiça e a desigualdade entre seus cidadãos.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEIXO, José Carlos Brandi. Locke. In: UnB, Decanato de Extensão. **Cadernos da UnB**: n.4. Teoria Política. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1979. P.49-65.

BELLAMY, Richard. **Liberalismo e sociedade moderna**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1994.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CASTILHO, Eriberto Peres. **Reflexões críticas das concepções de Estado, Direito e propriedade privada na obra juvenil de Karl Marx (1842)**. 2004. 69 f. Monografia - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2004.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
MERQUIOR, José Guilherme. O liberalismo – antigo e moderno. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

GRUPPI, Luciano. **Tudo começou com Maquiavel**. Porto Alegre: L&PM Editores Ltda., 1980.

MANENT, Pierre. **História intelectual do liberalismo: dez lições**. Rio de Janeiro: Imado Ed., 1990.

MARX, Karl, Engels, Frederick. **Collected works**. London: Lawrence & Wishart, 1975-1982.

MARX, Karl. Los debates sobre la ley acerca del robo de leña. In: MARX, Karl. **Los debates de la Dieta Renana**. Barcelona: Editorial Gedisa, 2007. P. 25 – 77.

RAU, Victor. Introducción: En los orígenes de la teoría marxista. In: MARX, Karl. **Los debates de la Dieta Renana**. Barcelona: Editorial Gedisa, 2007. P. 09-21.

SILVA, Ministro Nascimento e. Adam Smith. In: UnB, Decanato de Extensão. **Cadernos da UnB**: n.4. Teoria Política. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1979. P.69-79.